



Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 07 de agosto de 2023.

Processo Administrativo n.º 088/2023 Tomada de Preços n.º 002/2023

Parecer n.º 286/2023 - PG

I – Relatório

O presente parecer versa sobre recurso administrativo apresentado pela empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP, motivada por sua inabilitação na licitação Tomada de Preços n.º 002/2023, apresentando os motivos de sua irrisignação.

Alega que a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitações não possui lastro legal e extrapola os ditames da Lei n.º 8.666/93 e que teria cumprido com todas as exigências contidas nas regras estabelecidas no Edital. Requer a reforma das decisões para, no mérito, ser considerada habilitada e prosseguir no certame.

A licitante GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CRESCERE – OBRAS E EMPREENDIMENTOS) apresentou contrarrazões alegando, em suma, que não há irregularidades nas decisões da Comissão de Licitações, requerendo a manutenção das decisões.

É a síntese do necessário.

II – Da Análise ao Recurso

Recebidos os recursos, o Setor de Licitações, na data de 01 de agosto de 2023, encaminhou os autos a esta Procuradoria, para análise e manifestação.

A sessão ocorreu na data de 17 de julho de 2023. O prazo final para a apresentação dos recursos se esgotou na data de 24 de julho de 2023. No prazo previsto a recorrente apresentou seu recurso. O prazo para apresentação das impugnações encerrou na data de 31 de julho de 2023, sendo apresentada nesta data, portanto, de forma tempestiva.

III – Da Fundamentação

A Constituição Federal de 1988 determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Isso está explícito em seu art. 37. O inciso XXI do citado artigo explicita ainda a necessidade de observância desses





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

De acordo com a Lei de Licitações, O Edital de licitação é norma regente que vincula tanto a administração pública como o licitante. Assim, pelo princípio da vinculação ao edital, os procedimentos e regras nele traçados deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade. Isso está expresso no artigo 3º da Lei 8.666/93:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

Entendem os Tribunais que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade, considerando, ainda, o princípio da competitividade que domina todo o procedimento. A interpretação dos termos do edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

A administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, visando garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes.

Tecidos estes comentários passamos à análise do recurso.

Em análise ao processo administrativo em tela, denota-se que o recurso apresentado pela empresa PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA EPP questiona sua inabilitação por não ter





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

atendido ao item 5.2.1, alínea “a” do Edital, que trata da apresentação de “Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas”

A licitante alega que, em que pese ter sido inabilitada pelas razões apresentadas, existem equívocos cometidos pela Comissão de Licitações. Alega que cumpriu o item de cadastramento ao apresentar os cadastros dos Municípios de Nova Itaberaba/SC e Campo Novo/RS, que são órgãos públicos do mesmo âmbito/classificação que o Município de Marmeleiro, e que desconsiderar a capacidade destes órgãos para o julgamento de cadastramento, seria desmerecer órgão públicos sendo municipais.

Salienta que Neste sentido é importante ainda lembrar, que um documento apresentado não necessariamente precisar estar igual ao exigido em edital, porém, deve se ter o mesmo teor e essência, ignorá-lo estaria a Comissão restringindo a concorrência, pois não justificaria dar menos importância aos documentos apresentados pelo simples fato de serem cadastros municipais.

Trouxe aos autos recortes doutrinários e jurisprudenciais para demonstrar que a Administração não deve se ater ao formalismo exagerado, caracterizado por exigências inúteis e desnecessárias, cabendo à comissão agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso no formalismo.

Requer por derradeiro o recebimento do recurso para, no mérito, ser julgado procedente para que possa prosseguir no certame.

A empresa GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CRESCERE – OBRAS E EMPREENDIMENTOS) alega não haver razões para a reforma das decisões, eis que a licitante inabilitada deixou de apresentar documentos de cunho obrigatório e expressamente previstos em Edital, nos itens 5.2.1 “a” e 5.2.2 “d”.

Que não merece acolhimento o recurso, ao passo de que, em que pese ter sido inabilitada pela ausência de duas certidões, apresentou argumentos para somente o item 5.2.1 “a”, não merecendo acolhimento o recurso apresentado por não ter recorrido quanto à inabilitação sobre o item 5.2.2 “d”.

Alega que o Edital é claro ao Exigir que o certificado de cadastro de fornecedor deve ser emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas. Não consta nenhuma menção a outro ente em âmbito municipal que não seja o licitante e que assim não concordasse, deveria ter recorrido no mesmo em tempo hábil, o que não fez. Colacionou jurisprudência em relação à preclusão da impugnação ao Edital, bem como do princípio de sua





Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

vinculação; que as exigências trazidas servem pra a satisfação de requisitos de habilitação, não trazendo restrições.

Requer o desprovinimento dos recursos e manutenção das decisões que inabilitaram a recorrente no certame.

A celeuma diz respeito a eventual descumprimento do item 5.2.1 “a” do Edital por parte da recorrente.

O item em questão trata da habilitação jurídica da proponente:

“5.2.1. QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA:

a) Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas;”

A Lei de Licitações, em seu art. 22 traz quais são as modalidades de licitação por ela regidas. O §2º conceitua Tomada de Preços como sendo a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Para fins do cumprimento legal, a Administração Municipal lançou o Edital regulamentando as hipóteses nas quais poderiam ser apresentados no certame o cadastramento, abrindo possibilidade para que os interessados fizessem o cadastramento no Município de Marmeleiro, ou mesmo apresentassem documento equivalente no âmbito Estadual ou Federal, ampliando o leque de opções. O Edital não deixa margens para interpretações no sentido de que eventuais certificados de cadastramento realizados em outros municípios seria suficiente para cumprir as exigências editalícias.

Observe-se que a licitação na modalidade Tomada de Preços tem um prazo de publicação de 15 (quinze) dias para que a empresa tenha tempo hábil de reunir a documentação necessária, bem como formular sua proposta nos termos do Edital, podendo, ainda, caso não esteja de acordo, impugná-lo no prazo legalmente previsto. Entendendo que o cadastro realizado em outro ente municipal deveria ser aceito, deveria ter impugnado o Edital em seu tempo. Não o fazendo, aceitou as regras nele estipuladas.

Desta forma, não vislumbro terem havido falhas nas decisões da Comissão, eis que só fizeram cumprir as regras estabelecidas no Edital, que não previam a apresentação de cadastro de outros entes municipais.





Prefeitura Municipal de Marmeleira

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01
 Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

A impugnante GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CRESCERE – OBRAS E EMPREENDIMENTOS) alega a preclusão consumativa, eis que a recorrente não apresentou recurso em relação à inabilitação por descumprimento ao item 5.2.2 “d”, que trata da ausência da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União.

Ocorre que, em que pese a comissão ter citado que a certidão apresentada estivesse vencida, isto não seria motivo para inabilitação da empresa, eis que a Lei n.º 123/06, alterada pela Lei n.º 155/16 estabelece a possibilidade das empresas enquadradas como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, sendo declarada vencedora, no prazo de cinco dias úteis regularizar a documentação. Sob este aspecto, não caberia, como de fato não consta, a inabilitação da proponente.

IV – Conclusão

Diante do exposto, entendo não ter a recorrente cumprido com as exigências editalícias, não havendo razões para que a decisão da Comissão de Licitações venha a ser reformada, opinando pela sua manutenção, nos termos da fundamentação.

É o parecer.

Ederson Roberto Dalla Costa
 Procurador Jurídico





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

**ATA DE DELIBERAÇÃO
EDITAL DE LICITAÇÃO
MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – PMM
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2023-LIC**

OBJETO: Contratação de empresa para executar serviços de construção de nova ponte sobre o Rio Santa Rita, localizada na rua Antônio José Perin (entre a rua Padre Afonso e a rua Seis), bairro Santa Rita, inclusive os serviços de demolição da ponte atual que se encontra danificada.

Aos sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e três, às dezesseis horas, junto a sala de reuniões da Prefeitura Municipal, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitação designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria Nº 6.864, de 22 de setembro de 2022. Estiveram presentes Daverson Colle da Silva – Presidente, Everton Leandro Camargo Mendes, Franciéli de Oliveira Mainardi e Lidiane Helena Haracymiw, membros da comissão, para analisarem sobre o recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1204/2023, e as contrarrazões apresentada pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1251/2023, referente a decisão proferida na ATA datada em 17 de julho de 2023 da Tomada de Preços nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 088/2023 - LIC e a consideração ao Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG. Aberta a sessão, o Presidente discorreu que após a interposição de recurso por parte da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, foi comunicada a empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57 para apresentação de impugnações ao recurso no prazo de 5 (dias) úteis a partir do comunicado, conforme prevê o art. 109, §3 da Lei nº 8.666/93, por meio do Ofício nº 017/2023 – Setor de Licitações, e a mesma apresentou impugnação ao recurso no prazo estabelecido. Na sequência foi iniciada a análise do recurso apresentado pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, por ter sido INABILITADA na ATA de sessão pública datada em 17 de julho de 2023, a empresa questiona sua inabilitação por não ter atendido ao item 5.2.1, alínea “a” do Edital, que trata da apresentação de “Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas”. A licitante alega que, em que pese ter sido inabilitada pelas razões apresentadas, existem equívocos cometidos pela Comissão de Licitações. Alega que cumpriu o item de cadastramento ao apresentar os cadastros dos Municípios de Nova Itaberaba/SC e Campo Novo/RS, que são órgãos públicos do mesmo âmbito/classificação que o Município de Marmeleiro, e que desconsiderar a capacidade destes órgãos para o julgamento de cadastramento, seria desmerecer órgãos públicos sendo municipais. Salaria que neste sentido é importante ainda lembrar, que um documento apresentado não necessariamente precisar estar igual ao exigido em edital, porém, deve se ter o mesmo teor e essência, ignorá-lo estaria a Comissão restringindo a concorrência, pois não justificaria dar menos importância aos documentos apresentados pelo simples fato de serem cadastros municipais. Trouxe aos autos recortes doutrinários e jurisprudenciais para demonstrar que a Administração não deve se ater ao formalismo exagerado, caracterizado por exigências inúteis e desnecessárias, cabendo à comissão agir com razoabilidade e parcimônia na análise de eventuais falhas para que o processo não seja interrompido ou frustrado por conta de excesso no formalismo. Requer por derradeiro o recebimento do recurso para, no mérito, ser julgado procedente para que possa prosseguir no certame. Dando prosseguimento foi iniciada a análise das contrarrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, que alega não haver razões para a reforma das decisões, eis que a licitante inabilitada deixou de apresentar documentos de cunho obrigatório e expressamente previstos em Edital, nos itens 5.2.1 “a” e 5.2.2 “d”. Que não merece acolhimento o recurso, ao passo de que, em que pese ter sido inabilitada pela ausência de duas certidões, apresentou argumentos para somente o item 5.2.1 “a”, não merecendo acolhimento o recurso apresentado por não ter recorrido quanto à inabilitação sobre o item 5.2.2 “d”. Alega que o Edital é claro ao exigir que o certificado de cadastro de fornecedor deve ser emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas. Não consta



nenhuma menção a outro ente em âmbito municipal que não seja o licitante e que assim não concordasse, deveria ter recorrido no mesmo em tempo hábil, o que não fez. Colacionou jurisprudência em relação à preclusão da impugnação ao Edital, bem como do princípio de sua vinculação; que as exigências trazidas servem pra a satisfação de requisitos de habilitação, não trazendo restrições. Requer o desprovisionamento dos recursos e manutenção das decisões que inabilitaram a recorrente no certame. O recurso e as contrarrazões interpostos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica, que fez a análise conforme Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG. Considerando o Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG, que discorre que: “A celeuma diz respeito a eventual descumprimento do item 5.2.1 “a” do Edital por parte da recorrente. O item em questão trata da habilitação jurídica da proponente: **“5.2.1. QUANTO A HABILITAÇÃO JURÍDICA: a) Certificado de cadastro de fornecedor emitido pela Prefeitura Municipal de Marmeleiro, ou outro equivalente no âmbito Estadual ou Federal em vigência na data limite estabelecida para o recebimento das propostas;”** A Lei de Licitações, em seu art. 22 traz quais são as modalidades de licitação por ela regidas. O §2º conceitua Tomada de Preços como sendo a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atendam a todas as condições para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação. Para fins do cumprimento legal, a Administração Municipal lançou o Edital regulamentando as hipóteses nas quais poderiam ser apresentados no certame o cadastramento, abrindo possibilidade para que os interessados fizessem o cadastramento no Município de Marmeleiro, ou mesmo apresentassem documento equivalente no âmbito Estadual ou Federal, ampliando o leque de opções. O Edital não deixa margens para interpretações no sentido de que eventuais certificados de cadastramento realizados em outros municípios seria suficiente para cumprir as exigências editalícias. Observe-se que a licitação na modalidade Tomada de Preços tem um prazo de publicação de 15 (quinze) dias para que a empresa tenha tempo hábil de reunir a documentação necessária, bem como formular sua proposta nos termos do Edital, podendo, ainda, caso não esteja de acordo, impugná-lo no prazo legalmente previsto. Entendendo que o cadastro realizado em outro ente municipal deveria ser aceito, deveria ter impugnado o Edital em seu tempo. Não o fazendo, aceitou as regras nele estipuladas. Desta forma, não vislumbro terem havido falhas nas decisões da Comissão, eis que só fizeram cumprir as regras estabelecidas no Edital, que não previam a apresentação de cadastro de outros entes municipais.”. Além disso, discorre que “A impugnante GLF OBRAS DE CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELI (CRESCERE – OBRAS E EMPREENDIMENTOS) alega a preclusão consumativa, eis que a recorrente não apresentou recurso em relação à inabilitação por descumprimento ao item 5.2.2 “d”, que trata da ausência da Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Ocorre que, em que pese a comissão ter citado que a certidão apresentada estivesse vencida, isto não seria motivo para inabilitação da empresa, eis que a Lei n.º 123/06, alterada pela Lei n.º 155/16 estabelece a possibilidade das empresas enquadradas como microempresas e/ou empresas de pequeno porte, sendo declarada vencedora, no prazo de cinco dias úteis regularizar a documentação. Sob este aspecto, não caberia, como de fato não consta, a inabilitação da proponente”. Por fim, o procurador jurídico entende não ter a recorrente cumprido com as exigências editalícias, não havendo razões para que a decisão da Comissão de Licitações venha a ser reformada, opinando pela sua manutenção, nos termos da fundamentação. Sendo assim, e considerando tudo que foi exposto, os membros da Comissão Permanente de Licitação, DECIDEM pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 17 de julho de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59. Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Daverson Colle da Silva
Presidente



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

Everton Leandro Camargo Mendes
Membro

Franciéli de Oliveira Mainardi
Membro

Lidiane Helena Haracymiw
Membro

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 16:41 -03:00 -03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://c.atende.net/pe4d148df1a8db5>.
POR DAVERSON COLLE DA SILVA - (081.480.289-31) EM 07/08/2023 16:41





MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

440

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 07 de agosto de 2023.

Comprovante de abertura de processo sob nº 1204/2023 e 1251/2023.

Recorrente: **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59

Contrarrrazões: **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2023 - LIC

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – PMM

Assunto: Interposição de recurso referente a Tomada de Preços nº 002/2023.

Tendo em vista o recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, e as contrarrrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, referente a decisão proferida na ATA datada em 17 de julho de 2023 da Tomada de Preços nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 088/2023 - LIC, cujo objeto é a contratação de empresa para executar serviços de construção de nova ponte sobre o Rio Santa Rita, localizada na rua Antônio José Perin (entre a rua Padre Afonso e a rua Seis), bairro Santa Rita, inclusive os serviços de demolição da ponte atual que se encontra danificada.

Encaminhamos para a Autoridade Superior o recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, as contrarrrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, o Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG e a ATA DE DELIBERAÇÃO datada em 07 de agosto de 2023 da Comissão Permanente de Licitação que decide pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 17 de julho de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, para apreciação e decisão.

Daverson Colle da Silva

Presidente da CPL

Portaria 6.864 de 22/09/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 16:43-03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp64d1494995e06>.
POR DAVERSON COLLE DA SILVA - (081.480.289-31) EM 07/08/2023 16:43





DESPACHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 088/2023 - LIC

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2023 – PMM

Considerando o recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1204/2023, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1251/2023, referente a decisão proferida na ATA datada em 17 de julho de 2023 da Tomada de Preços nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 088/2023 - LIC.

Considerando, as informações contidas no processo administrativo até o momento, o Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG e a Ata de Deliberação da Comissão Permanente de Licitação datada em 07 de agosto de 2023, que decide pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 17 de julho de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, decido:

Por manter a decisão tomada na ATA DE DELIBERAÇÃO datada em 07 de agosto de 2023 pela Comissão Permanente de Licitação.

Sem mais para o momento, encaminha-se o processo para as providencias necessárias.

Marmeleiro, 09 de agosto de 2023.

Paulo Jair Pilati
Prefeito



MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

442

ESTADO DO PARANÁ

Marmeleiro, 09 de agosto de 2023.

Ofício nº 018/2023 – Setor de Licitações

As empresas: **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** e **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Assunto: Decisões referente a Tomada de Preços nº 002/2023 – Processo Administrativo nº 088/2023 - LIC

Vimos através deste, informar as empresas **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** e **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, das decisões tomadas por essa Comissão Permanente de Licitação e pela Autoridade Superior, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1204/2023, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1251/2023.

Sendo assim, segue em anexo o Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG, a Ata de Deliberação da Comissão Permanente de Licitação datada em 07 de agosto de 2023 e o Despacho do Prefeito, em que decidem pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 17 de julho de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59.

Além disso, já informamos que a data para abertura dos envelopes de proposta de preços, será dia **11 de agosto de 2023, às 09h00min** (Horário de Brasília).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Daverson Colle da Silva
Presidente da CPL
Portaria 6.864 de 22/09/2022

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 13:25-03:00-03
PARA CONFERENCIA DO SEU CONTEUDO ACESSE <https://ic.atende.net/tp64d3bdf157495>.
POR DAVERSON COLLE DA SILVA - (081.480.289-31) EM 09/08/2023 13:25



Decisões referente a Tomada de Preços nº 002/2023



De licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br <licitacao02@marmeleiro.pr.gov.br>
Para Talita <talita@grupobenefatto.com.br>, Glfobrasengenharia <glfobrasengenharia@gmail.com>
Data 09-08-2023 14:00
Prioridade Mais alta

27 - Parecer Jurídico nº 286.2023 - Recurso.pdf (~198 KB) 28 - Ata de Deliberação.pdf (~542 KB)
 29 - Encaminhamento CPL.pdf (~172 KB) 30 - Despacho.pdf (~168 KB)
 31 - Ofício nº 018.2023.pdf (~171 KB)

[Remover todos os anexos](#)

Boa tarde,

Segue em anexo, decisões referente a Tomada de Preços nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 088/2023.

Marmeleiro, 09 de agosto de 2023.

Ofício nº 018/2023 - Setor de Licitações

As empresas: **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** e **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**

Assunto: Decisões referente a Tomada de Preços nº 002/2023 - Processo Administrativo nº 088/2023 - LIC

Vimos através deste, informar as empresas **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA** e **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, das decisões tomadas por essa Comissão Permanente de Licitação e pela Autoridade Superior, referente ao recurso administrativo interposto pela empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1204/2023, e as contrarrazões apresentadas pela empresa **GLF OBRAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.946.208/0001-57, conforme comprovante de abertura de processo sob nº 1251/2023.

Sendo assim, segue em anexo o Parecer Jurídico nº 286/2023 - PG, a Ata de Deliberação da Comissão Permanente de Licitação datada em 07 de agosto de 2023 e o Despacho do Prefeito, em que decidem pelo INDEFERIMENTO do recurso administrativo apresentado, MANTENDO a decisão proferida na ATA de Sessão Pública datada em 17 de julho de 2023, ou seja, a INABILITAÇÃO da empresa **PAVI SUL CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 35.173.318/0001-59.

Além disso, já informamos que a data para abertura dos envelopes de proposta de preços, será dia **11 de agosto de 2023, às 09h00min** (Horário de Brasília).

Sem mais para o momento, colocamo-nos à disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Toda documentação está disponível no site do Município e também no Portal da

Transparência.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESSE E-MAIL.

--

Atenciosamente,

Setor de Licitações

Prefeitura de Marmeleiro-PR

(46) 3525-8107 / 8105